



Número: **0802415-87.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **03/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804213-66.2021.8.14.0017**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELANE MOUSSA OBEID (AGRAVANTE)		AUGUSTO BORGES MANRIQUE (ADVOGADO)	
ROBERTO MOUSSA OBEID (AGRAVADO)		ROBERTA MOUSSA OBEID (ADVOGADO)	
SINVAL LUIZ DA SILVA JUNIOR (AGRAVADO)			

  

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10802967	29/08/2022 09:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10132937	29/08/2022 09:29	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10132939	29/08/2022 09:29	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
10132940	29/08/2022 09:29	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802415-87.2022.8.14.0000**

AGRAVANTE: ELANE MOUSSA OBEID

AGRAVADO: ROBERTO MOUSSA OBEID, SINVAL LUIZ DA SILVA JUNIOR

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA MANTER A AGRAVANTE NA POSSE DO IMÓVEL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO AO EXERCÍCIO ININTERRUPTO POR MAIS 10 (DEZ) ANOS DE POSSE MANSA E PACÍFICA SOBRE O BEM OBJETO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ELANE MOUSSA OBEID contra decisão que não concedeu tutela antecipada recursal para que ela permanecesse no imóvel objeto da lide.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Primeiramente, antes de proceder a análise da presença ou não dos requisitos do art. 300, CPC, necessário fazer os seguintes apontamentos.*



*Na origem, trata-se de ação de usucapião, movida inicialmente contra o irmão da ora agravante, Sr. Roberto Moussa Obeid. Alega a autora exercer sobre o imóvel em litígio, há mais de vinte anos, posse mansa e pacífica e sem oposição. Diz que desde 1994 passou a residir na casa, primeiro com os pais, porém, depois que eles morreram, passou a morar sozinha. Aduz que no ano de 1996, o seu genitor, por conta da cultura Síria de privilegiar o filho primogênito, transferiu a propriedade para o seu irmão, no entanto, ele nunca exerceu qualquer posse sobre o bem. Afirma ter descoberto tramitação de processo trabalhista em face do seu colateral e que nesta ação o imóvel, objeto da lide, havia sido penhorado em uma ação de execução oriunda da Justiça Laboral, tendo, inclusive, sido arrematado pelo agravado Sinval Luiz da Silva Junior.*

*Em decisão inicial, o juízo singular, considerando os limites da lide impostos na inicial, deferiu cautelar autorizando a manutenção da ora agravante na posse do imóvel, haja vista que a demanda foi proposta apenas contra o seu irmão, Sr. Roberto Moussa Obeid.*

*Posteriormente, a inicial foi aditada para inclusão do arrematante do leilão e extensão dos efeitos da liminar para esse terceiro, quando sobreveio a decisão agravada.*

*(...)*

*A probabilidade do direito se enlaça sobre a incompetência deste Juízo Estadual em analisar a questão da aquisição da propriedade por usucapião, bem como se há indícios de aquisição do domínio da bem pela posse continuada durante certo lapso temporal e sem oposição.*

*Em juízo não exauriente, entendo que o argumento utilizado pelo juízo singular que caberia a alegação de usucapião perante a Justiça do Trabalho dentro de eventual embargos de terceiros não pode prosperar. Isto porque, conforme já decidiu o Superior Tribunal do Trabalho, a usucapião não pode ser conhecida nessa justiça especializada, se não decorrente de relação laboral, conforme se verifica a seguir:*

*(...)*

*Aparentemente, é o caso dos autos. A ação trabalhista foi movida contra o agravado Roberto Moussa Obeid e não contra a ora recorrente e posse dela sobre o imóvel não decorreu de relação de trabalho com seu irmão e, por isso, a princípio, não*



*haveria como afastar a competência do juízo estadual para resolver a questão da usucapião.*

*Por outro lado, quanto ao exercício da posse mansa e pacífica sobre o bem por determinado período de tempo, tenho que, pela documentação até então apresentada, a agravante não logrou êxito em demonstrar sua probabilidade do direito.*

*Digo isso, porque desde 03/12/2014 consta averbação da penhora sobre o bem oriunda do processo trabalhista já mencionado (ID 8359227 - Pág. 3). Dessa penhora, culminou na alienação judicial cujo arremate foi realizado pelo segundo agravado, Sr. Sinval Luiz da Silva Junior. A princípio, tal averbação tem o condão de tornar público o ato, de modo que agravante, desde esse momento, tinha ciência inequívoca dessa constrição sobre o imóvel que diz ser dona, o que, a meu ver, afasta, por ora, o alegado exercício de posse mansa e pacífica durante mais vinte anos.*

*Ademais, os documentos apresentados como forma de caracterizar o animus domini sobre a casa não são, a princípio, suficientes para configurar a mansidão de sua posse, vez que, apesar da agravante dizer que reside no bem desde 1994, o mais antigo data do ano de 2005 sendo necessário maior instrução probatória para elucidar a questão. Além disso, inexistem indícios suficientes para saber quando, de fato, passou agir como proprietário do imóvel, já que admite ter inicialmente morado com os pais e passou a residir sozinha apenas após a morte deles, contudo, essa informação não se encontra nos autos.*

*Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, um dos requisitos cumulativos para concessão do pleito antecipatório.*

*Dessa forma, nos termos do art. 300 do CPC, indefiro a tutela antecipada recursal pleiteada pela agravante.”*

Em suas razões, argui ter demonstrado o exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* sobre imóvel desde 1998, trazendo novos documentos com o presente recurso para serem somados com os demais já apresentados como forma de configurar a probabilidade do seu direito. Diz que o primeiro registro documental vinculando a agravante ao imóvel é do ano de 1998 e até a data do registro da penhora (Dezembro/2014), transcorreu um lapso temporal de 17 (dezesete) anos, ou seja, o direito da recorrente teria sido adquirido antes mesmo da averbação do registro da penhora recair sobre o imóvel. Defende ainda ter a decisão agravada deixado de manifestar e valorar especificamente a prova documental da declaração dos



vizinhos que confirmaram que a agravante reside no bem há mais de 20 (vinte) anos.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão e conceder tutela antecipada recursal para lhe ser garantido o direito de manutenção na posse do imóvel, até o julgamento do mérito da ação de usucapião.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do plenário virtual.

Belém, 1º de agosto de 2022.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

### VOTO

#### **1. Análise de Admissibilidade:**

Conheço do Agravo Interno, eis que preenchido todos pressupostos de admissibilidade.

#### **1. Razões Recursais:**

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão que não concedeu tutela antecipada recursal, mantendo o *decisum* proferido na origem que, igualmente, não deferiu o pedido liminar de permanência da agravante na posse do imóvel objeto da lide, ao menos até o julgamento do agravo de instrumento.

Conforme relatado, a tese recursal girou em torno de ter sido evidenciada a posse mansa, pacífica e interrupta sobre o bem, antes mesmo da averbação da penhora oriunda da Justiça do Trabalho.

No entanto, tal inconformismo não comporta acolhimento.

Os documentos apresentados com este recurso não possuem o condão de infirmar o entendimento esposado na decisão agravada acerca da necessidade de aguardar a instrução processual para que fique esclarecido sobre se realmente a agravante possui sobre o bem *animus domini* e desde quando ele iniciou. Pela documentação até então apresentada não há como concluir que essa posse qualificada foi configurada, pois eles apenas demonstram que a recorrente indicava o endereço do imóvel para referência e não que exercia senhorio sobre ele. E com essa fragilidade de provas, as declarações dos vizinhos são insuficientes para conceder a



medida pretendida, em virtude de ser igualmente frágeis.

### 3. Dispositivo.

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** do agravo interno, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a decisão monocrática de ID 8408773 que não concedeu antecipada tutela recursal de permanência no imóvel em questão pretendida pela agravante.

Intime-se a agravante para se manifestar sobre petição ID 9463941 que informa sobre eventual perda do objeto deste recurso.

Certifique a Secretaria quanto à apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento.

É o voto.

Belém,

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

Belém, 26/08/2022



Trata-se de Agravo Interno interposto por ELANE MOUSSA OBEID contra decisão que não concedeu tutela antecipada recursal para que ela permanecesse no imóvel objeto da lide.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Primeiramente, antes de proceder a análise da presença ou não dos requisitos do art. 300, CPC, necessário fazer os seguintes apontamentos.*

*Na origem, trata-se de ação de usucapião, movida inicialmente contra o irmão da ora agravante, Sr. Roberto Moussa Obeid. Alega a autora exercer sobre o imóvel em litígio, há mais de vinte anos, posse mansa e pacífica e sem oposição. Diz que desde 1994 passou a residir na casa, primeiro com os pais, porém, depois que eles morreram, passou a morar sozinha. Aduz que no ano de 1996, o seu genitor, por conta da cultura Síria de privilegiar o filho primogênito, transferiu a propriedade para o seu irmão, no entanto, ele nunca exerceu qualquer posse sobre o bem. Afirma ter descoberto tramitação de processo trabalhista em face do seu colateral e que nesta ação o imóvel, objeto da lide, havia sido penhorado em uma ação de execução oriunda da Justiça Laboral, tendo, inclusive, sido arrematado pelo agravado Sinval Luiz da Silva Junior.*

*Em decisão inicial, o juízo singular, considerando os limites da lide impostos na inicial, deferiu cautelar autorizando a manutenção da ora agravante na posse do imóvel, haja vista que a demanda foi proposta apenas contra o seu irmão, Sr. Roberto Moussa Obeid.*

*Posteriormente, a inicial foi aditada para inclusão do arrematante do leilão e extensão dos efeitos da liminar para esse terceiro, quando sobreveio a decisão agravada.*

*(...)*

*A probabilidade do direito se enlaça sobre a incompetência deste Juízo Estadual em analisar a questão da aquisição da propriedade por usucapião, bem como se há indícios de aquisição do domínio da bem pela posse continuada durante certo lapso temporal e sem oposição.*

*Em juízo não exauriente, entendo que o argumento utilizado pelo juízo singular que caberia a alegação de usucapião perante a Justiça do Trabalho dentro de eventual embargos de terceiros não pode prosperar. Isto porque, conforme já decidiu*



*o Superior Tribunal do Trabalho, a usucapião não pode ser conhecida nessa justiça especializada, se não decorrente de relação laboral, conforme se verifica a seguir:*

*(...)*

*Aparentemente, é o caso dos autos. A ação trabalhista foi movida contra o agravado Roberto Moussa Obeid e não contra a ora recorrente e posse dela sobre o imóvel não decorreu de relação de trabalho com seu irmão e, por isso, a princípio, não haveria como afastar a competência do juízo estadual para resolver a questão da usucapião.*

*Por outro lado, quanto ao exercício da posse mansa e pacífica sobre o bem por determinado período de tempo, tenho que, pela documentação até então apresentada, a agravante não logrou êxito em demonstrar sua probabilidade do direito.*

*Digo isso, porque desde 03/12/2014 consta averbação da penhora sobre o bem oriunda do processo trabalhista já mencionado (ID 8359227 - Pág. 3). Dessa penhora, culminou na alienação judicial cujo arremate foi realizado pelo segundo agravado, Sr. Sinval Luiz da Silva Junior. A princípio, tal averbação tem o condão de tornar público o ato, de modo que agravante, desde esse momento, tinha ciência inequívoca dessa constrição sobre o imóvel que diz ser dona, o que, a meu ver, afasta, por ora, o alegado exercício de posse mansa e pacífica durante mais vinte anos.*

*Ademais, os documentos apresentados como forma de caracterizar o animus domini sobre a casa não são, a princípio, suficientes para configurar a mansidão de sua posse, vez que, apesar da agravante dizer que reside no bem desde 1994, o mais antigo data do ano de 2005 sendo necessário maior instrução probatória para elucidar a questão. Além disso, inexistem indícios suficientes para saber quando, de fato, passou agir como proprietário do imóvel, já que admite ter inicialmente morado com os pais e passou a residir sozinho apenas após a morte deles, contudo, essa informação não se encontra nos autos.*

*Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, um dos requisitos cumulativos para concessão do pleito antecipatório.*

*Dessa forma, nos termos do art. 300 do CPC, indefiro a tutela antecipada recursal pleiteada pela agravante.”*





Em suas razões, argui ter demonstrado o exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* sobre imóvel desde 1998, trazendo novos documentos com o presente recurso para serem somados com os demais já apresentados como forma de configurar a probabilidade do seu direito. Diz que o primeiro registro documental vinculando a agravante ao imóvel é do ano de 1998 e até a data do registro da penhora (Dezembro/2014), transcorreu um lapso temporal de 17 (dezesete) anos, ou seja, o direito da recorrente teria sido adquirido antes mesmo da averbação do registro da penhora recair sobre o imóvel. Defende ainda ter a decisão agravada deixado de manifestar e valorar especificamente a prova documental da declaração dos vizinhos que confirmaram que a agravante reside no bem há mais de 20 (vinte) anos.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão e conceder tutela antecipada recursal para lhe ser garantido o direito de manutenção na posse do imóvel, até o julgamento do mérito da ação de usucapião.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do plenário virtual.

Belém, 1º de agosto de 2022.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



### 1. Análise de Admissibilidade:

Conheço do Agravo Interno, eis que preenchido todos pressupostos de admissibilidade.

#### 1. Razões Recursais:

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão que não concedeu tutela antecipada recursal, mantendo o *decisum* proferido na origem que, igualmente, não deferiu o pedido liminar de permanência da agravante na posse do imóvel objeto da lide, ao menos até o julgamento do agravo de instrumento.

Conforme relatado, a tese recursal girou em torno de ter sido evidenciada a posse mansa, pacífica e interrupta sobre o bem, antes mesmo da averbação da penhora oriunda da Justiça do Trabalho.

No entanto, tal inconformismo não comporta acolhimento.

Os documentos apresentados com este recurso não possuem o condão de infirmar o entendimento esposado na decisão agravada acerca da necessidade de aguardar a instrução processual para que fique esclarecido sobre se realmente a agravante possui sobre o bem *animus domini* e desde quando ele iniciou. Pela documentação até então apresentada não há como concluir que essa posse qualificada foi configurada, pois eles apenas demonstram que a recorrente indicava o endereço do imóvel para referência e não que exercia senhorio sobre ele. E com essa fragilidade de provas, as declarações dos vizinhos são insuficientes para conceder a medida pretendida, em virtude de ser igualmente frágeis.

### 3. Dispositivo.

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** do agravo interno, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a decisão monocrática de ID 8408773 que não concedeu antecipada tutela recursal de permanência no imóvel em questão pretendida pela agravante.

Intime-se a agravante para se manifestar sobre petição ID 9463941 que informa sobre eventual perda do objeto deste recurso.

Certifique a Secretaria quanto à apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento.

É o voto.

Belém,

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 29/08/2022 09:29:33

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082909293321100000009859200>

Número do documento: 22082909293321100000009859200

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA MANTER A AGRAVANTE NA POSSE DO IMÓVEL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO AO EXERCÍCIO ININTERRUPTO POR MAIS 10 (DEZ) ANOS DE POSSE MANSA E PACÍFICA SOBRE O BEM OBJETO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

